

vação nos dois exames de Ciências Económicas e Políticas, e na parte fundamental de Ciências Jurídicas, serão também admitidos à época extraordinária de exames a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de Abril de 1919.

Art. 2.º Aos alunos das mesmas Faculdades que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam prestar as suas provas nas épocas normais, será também permitido fazerem, na época extraordinária a que se refere o decreto acima citado, exame das matérias de que já tenham completado a respectiva frequência, não podendo, porém, nenhum desses alunos requerer mais do que um exame.

Art. 3.º Fica alargado até 7 de Maio o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 5:449.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:693

Considerando os graves prejuízos que a indústria do livro experimentou no nosso país durante a guerra;

Cumprindo compensar quanto possível tais prejuízos pela adopção de uma providência que, sem lesão de terceiros, garanta a quem de direito a plena posse de interesses durante um período normal, em que dalgum modo fiquem atenuados os danos resultantes das circunstâncias extraordinárias criadas pela guerra ao regular desenvolvimento do comércio e da indústria do livro;

Atendendo a que providência idêntica foi já adoptada no estrangeiro, prorrogando-se, por motivo da guerra, a duração dos direitos de propriedade literária e artística, com o consenso unânime dos legisladores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados os prazos concedidos pelos artigos 579.º e seguintes do Código Civil para a conservação dos direitos de propriedade dos herdeiros concessionários, representantes ou editores, por um período igual ao que decorrer desde o dia 2 de Agosto de 1914 ao fim do ano da assinatura da paz, para todas as obras publicadas antes da terminação do referido ano e não caídas no domínio público, à data da promulgação do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Tam sómente para cumprimento do que se dispõe no artigo 1.º fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:694

Considerando que vários alunos dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução

Pública foram obrigados a suspender os seus cursos, a fim de ingressarem nas escolas preparatórias de oficiais milicianos e seguirem depois para França ou África;

Considerando que é justo compensá-los, dalgum modo, dos sacrificios e prejuízos que lhes advieram da sua permanência em terras estranhas ou no ultramar;

Considerando que, além desses alunos, outros houve que, embora não saindo do continente da República, se viram todavia obrigados, por motivo da mobilização, a interromper de igual modo a sua vida escolar;

Considerando que idênticas concessões foram já feitas aos alunos dependentes do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública que demonstrem haver desempenhado serviço militar em África ou na França, ou ainda no continente da República, durante a última guerra, poderão fazer exame das disciplinas correspondentes aos anos que houverem perdido sem serem obrigados à respectiva frequência, e ficando o referido exame dependente, unicamente, das provas que prestarem durante esse acto.

Art. 2.º Para serem admitidos às provas finais das disciplinas, em que por efeito deste diploma não forem obrigados à frequência, terão de satisfazer a totalidade da propina que, normalmente, deviam pagar pelas inscrições que não efectuaram.

Art. 3.º As disposições deste decreto são válidas enquanto os alunos a que são applicáveis não terminarem os respectivos cursos, podendo utilizá-las no ano que mais lhes convier.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:695

Considerando que em todos os ramos do ensino, dependentes do Ministério da Instrução Pública, tem havido melhoria de vencimentos para o professorado e demais funcionários;

Considerando que o professorado de ensino artístico e restante funcionalismo das escolas onde esse ensino se ministra estão, no que respeita a vencimentos, numa situação que não se justifica nem perante a categoria de serviços, que desempenham, nem em face das actuais exigências do custeio da vida;

Considerando que, tendo sido recentemente aumentados, pelo decreto de 30 de Abril último, os vencimentos dos professores e restantes funcionários do Conservatório Nacional de Música, mais flagrantemente injusta fica sendo a precária situação dos professores das outras escolas de ensino artístico;

Considerando que não é equitativo que os professores das escolas de belas artes de Lisboa e Porto, os quais têm, por lei, categoria de professores de ensino superior, vençam menos remuneração do que as dos discípulos dessas referidas escolas que, depois de diplomados, vão exercer o ensino oficial nas escolas industriais;

Considerando que, não obstante, esta anomalia se dá,

e que, pelo que ela tem de deprimente para o professorado da Escola de Belas Artes, se torna preciso remediá-la;

Considerando que, para o funcionalismo dos Conselhos de Arte e Arqueologia e dos Museu de Arte Antiga, Museu de Arte Contemporânea e Museu dos Coches subsistem razões idênticas às apontadas, na parte em que se referem à desproporção entre a carestia da vida actual e os vencimentos que auferem;

Considerando que tendo sido, por decreto de 30 de Abril último, equiparados os vencimentos dos conservadores do Museu de Arte Antiga aos dos primeiros oficiais do Ministério da Instrução Pública; mais contrastante ficou a desajudada situação do restante pessoal dos ditos museus, os primeiros do país pela riqueza artística que encerram;

Considerando que há manifesta impossibilidade de criar nos estabelecimentos mencionados receitas compensadoras do aumento de vencimentos aos respectivos funcionários, por isso que as escolas de belas artes têm uma diminuta frequência, a qual não convém dificultar, tornando-a mais dispendiosa, e ainda porque os museus de arte, que já têm escassa concorrência de visitantes, menor a teriam no caso de se determinar que as entradas fôsssem pagas;

Considerando que tal não pode ser o critério a seguir num país de frouxo interesse pelos assuntos de arte e em que, por conseguinte, o Estado deve alargar e não restringir os ensejos de que a cultura artística se divulgue;

Considerando que, apesar do exposto, é possível compensar em parte o aumento de despesa resultante da melhoria dos vencimentos aos funcionários dos estabelecimentos de ensino artístico com o aproveitamento gratuito das aptidões do professorado das escolas de belas artes para a realização de obras de arte que ao Estado fiquem pertencendo;

Considerando que, além das vantagens que desse aproveitamento resultam, uma receita positiva há a criar, estabelecendo, à semelhança do que se faz em França e noutros países, uma percentagem para o Estado sobre a venda em leilões e exposições de obras de arte antigas ou contemporâneas, nacionais ou estrangeiras;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será cobrada, pela forma que regulamentarmente fôr estabelecida, a percentagem de 6 por cento nas vendas, em leilões, ou em exposições públicas ou particulares, quer sejam de carácter permanente, quer temporárias, de todas as obras de arte antigas ou modernas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º Cada professor de pintura das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto fica obrigado a executar gratuitamente, em cada decénio, a contar da data do presente decreto, um quadro cujo assunto será combinado entre os referidos professores e o Ministério da Instrução Pública, mediante a Direcção Geral de Belas Artes, e destinado a algum dos museus artísticos portugueses, às instalações do referido Ministério, ou a algum dos estabelecimentos de ensino que desse Ministério dependem.

§ único. Quando nisso houver maior conveniência artística para o Estado, pode a mencionada execução ser substituída por algum trabalho de decoração pictorial.

Art. 3.º Cada professor de escultura das referidas escolas fica obrigado, em condições idênticas à do artigo anterior e para idênticos fins, a apresentar gratuitamente a *maquette* de uma escultura, baixo relevo, ou escultura decorativa, e a transformá-la, também gratuitamente, em trabalho definitivo se o Governo ordenar essa transformação.

Art. 4.º O Ministério da Instrução Pública proporcionará aos escultores o mármore, o bronze ou outro material necessário para a transformação das *maquettes* em obra definitiva e satisfará as despesas que essa obra implique. Embolsará também os professores pintores das despesas efectuadas com o material despendido para a execução dos quadros ou decorações que realizem para os fins consignados neste decreto.

Art. 5.º Os professores de gravura artística serão encarregados de reproduzir pelos processos de água forte, talho doce, aguafinta, gravura a cores ou quaisquer outros, os quadros mais dignos de divulgação, existentes nos museus nacionais.

Art. 6.º A cada professor de desenho das escolas indicadas caberá, em condições paralelas às do artigo 2.º deste decreto e para fins semelhantes, a execução de um trabalho da sua especialidade.

Art. 7.º Todas as obras mencionadas nos artigos antecedentes ficarão sendo propriedade exclusiva do Estado e a ele ficarão pertencendo também todos os direitos de reprodução.

Art. 8.º O Ministério da Instrução Pública poderá utilizar gratuitamente, em cada decénio, as aptidões técnicas dos professores de arquitectura das referidas escolas, incumbindo cada um da elaboração de um projecto de construção artística ou de restauração de monumento histórico em Lisboa ou no Porto, conforme o professor pertença a uma ou a outra escola.

§ 1.º Para a realização da obra ou da restauração projectada será dada preferência ao autor do projecto, quando ao Ministério da Instrução Pública convenha essa obra ou restauração e o autor a tome em condições de preço com as quais esse Ministério concorde.

§ 3.º Os projectos architectónicos serão sempre para algum edificio artistico que do Ministério de Instrução Pública fique sendo pertença ou relativos à restauração dalguns dos monumentos sobre os quais esse Ministério tenha ingerência.

Art. 9.º Constituirá receita eventual para o Estado a venda das reproduções de obras de escultura portuguesa ou estrangeira que para esse fim sejam feitas nas oficinas de modelação das escolas de belas artes.

Art. 10.º Os vencimentos dos funcionários dependentes da Direcção Geral de Belas Artes, a que se refere a tabela anexa ao presente decreto, que vai assinada pelo Ministro da Instrução Pública, e que dele faz parte integrante, passam a ser os fixados na mesma tabela.

Art. 11.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer aos encargos resultantes do disposto neste decreto durante o corrente ano económico.

Art. 12.º Os professores das escolas de belas artes de Lisboa e Porto que exercerem outros empregos com vencimentos pagos pelo Tesouro receberão, em vez de ordenado consignado na tabela anexa ao presente decreto, a gratificação de 1.100\$.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Pagos do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granio — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Tabela a que se refere o decreto supra

1.ª circunscrição

Conselho de Arte e Arqueologia

Bibliotecário	500\$00
Tesoureiro	840\$00
Official da secretaria	500\$00
Servente	324\$00

Escola de Belas Artes

Director — gratificação	400\$00
16 professores, a 1.200\$00	19.200\$00
Secretário	600\$00
Formador	550\$00
Chefe do pessoal menor	500\$00
Porteiro	440\$00
6 contínuos, a 396\$00	2.376\$00
3 serventes, a 324\$00	972\$00
Carpinteiro	400\$00

Museu de Escultura comparada, anexo à Escola

Director — gratificação	200\$00
-----------------------------------	---------

Museu de Arte Antiga

Director	1.440\$00
Escriturário	500\$00
Chefe do pessoal menor	500\$00
Porteiro	440\$00
5 guardas effectivos, a 396\$00	1.980\$00
2 serventes guardas, a 350\$00	700\$00
7 guardas auxiliares, a \$90 por dia	631\$50
Jardineiro	350\$00

Museu de Arte Contemporânea

Director (vogal do Conselho de Arte e Arqueologia) — gratificação	400\$00
2 guardas effectivos, a 396\$00	792\$00
2 guardas auxiliares, a \$90 por dia	189\$00

Museu dos Coches

Director (vogal do Conselho de Arte e Arqueologia) — gratificação	400\$00
Escriturário	500\$00
Chefe do pessoal menor	500\$00
Porteiro	440\$00
7 guardas effectivos, a 396\$00	2.772\$00
Servente	350\$00

2.ª circunscrição

Conselho de Arte e Arqueologia

Secretário — gratificação	300\$00
Official da secretaria	500\$00

3.ª Circunscrição

Conselho de Arte e Arqueologia

Secretário — gratificação	300\$00
Official da Secretaria	500\$00

Escola de Belas Artes do Porto

Director — gratificação — sendo professor	400\$00
Director — gratificação — não sendo professor	1.200\$00
14 professores, a 1.200\$00	16.800\$00
Secretário — gratificação	200\$00
Escriturário	450\$00
4 contínuos, a 396\$00	1.584\$00
2 serventes, a 324\$00	648\$00
Porteiro	440\$00
Formador	550\$00

Escola da Arte de Representar

Director — gratificação	400\$00
9 professores — gratificação a 800\$00	5.400\$00
Professor de gymnastica teatral	300\$00
Professor de dança	300\$00
Professor de canto teatral	300\$00
Official da Secretaria	600\$00
Contínuo	396\$00
Servente	324\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:696

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, instituindo os novos vencimentos do professorado e demais funcionários do ensino normal e primário e dos inspectores dos círculos escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 720.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos e subsídios do professorado e demais funcionários do ensino normal e primário e dos inspectores dos círculos escolares.

Art. 2.º A importância do presente decreto será inscrita nos seguintes artigos do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública, para o corrente ano económico, nos termos assim designados:

Despesa ordinária

CAPÍTULO III

Instrução primária e normal — Fiscalização do ensino primário — Círculos escolares

Artigo 7.º

Vencimentos dos inspectores	10.000\$00
---------------------------------------	------------

Ensino normal — Escolas normais primárias e de ensino normal

Artigo 12.º

Vencimentos do pessoal docente, administrativo e menor	10.000\$00
--	------------

Ensino primário

Artigo 16.º

Vencimentos e subsídios do professorado das escolas de ensino primário	700.000\$00
--	-------------

Art. 3.º Nos termos do artigo 3.º do citado decreto n.º 5:322, de 22 de Março de 1919, será inscrita em receita no Orçamento Geral do Estado a importância correspondente à elevação da taxa do imposto especial para a instrução primária, a liquidar desde a vigência do mencionado decreto, e que oportunamente será arrecadada, nos termos das disposições legais em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar, imprimir e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António*